PUBLICADO
JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE
Edição nº 4309 De 24/06/2008

DECRETO Nº 5.275, DE 12 DE JUNHO DE 2008

Regulamenta a Lei 2.867 de 19 de dezembro de 2007, sobre a instalação de postes de identificação de logradouros, com exploração do espaço público para anúncio de publicidade no município de Pato Branco.

O Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, Inciso XXIII da Lei Orgânica Municipal,

D E C R E T A:

Capitulo I
Seção I
Da Padronização

Art. 1° O poste de identificação de logradouro com anúncio publicitário deverá ser composto de cinco peças básicas, sendo:

I - sapada de concreto;
II - coluna de suporte para placas;
III - placa luminosa de identificação de logradouro medindo 63 x 33 cm;
IV- placa luminosa de identificação de logradouro medindo 63 x 33 cm;
V - placa luminosa de anúncio de publicidade medindo 72 cm de diâmetro externo.

Art. 2° Todo o conjunto que compõe os postes de identificação de logradouros com anúncio publicitário será chamado de "PLOG".

Seção II
Da sapata de concreto

Art. 3° A base de concreto deverá ter forma cilíndrica com diâmetro e altura de 20 centímetros, será em concreto armado com fundação que sustente o conjunto.

Seção III
Da estrutura de sustentação

Art. 4°As placas dos PLOG serão sustentadas por coluna em tubo com diâmetro externo de três polegadas e parede do tubo com espessura de 3,0mm, tendo como base uma flange metálica espessura 10,0mm, medindo 20 cm de diâmetro e quatro furos para fixação, sendo toda a peça galvanizada a fogo.

§ 1° A coluna de sustentação deverá ter altura total de 2,80 metros, desde sua base metálica até o topo.

§ 2° A coluna deverá ser assentada em base de concreto armado, na qual serão chumbadas barras de rosca em aço galvanizado diâmetro de 12,0mm que servirão para fixar a flange metálica e regular o prumo da coluna, conforme Anexo - I.

ASSESSORIA JURÍDICA

Seção IV
Das placas luminosas de identificação de logradouro

Art. 5° Sua estrutura deverá ser em tubo de aço galvanizado seção quadrada 20 x 20mm, parede 1,2mm com revestimento lateral em chapa de metal galvanizado nº22 e acabamentos em perfil dobrado 15 x 15mm em chapa nº 20, fixados com rebite de alumínio 4,0mm.

§ 1° Superfície de revestimento em dupla face com substrato flexível tipo Panagraphics (MR) digital BI440 3M 440 g/m2, ou similar com trama 500 x 300 com aplicação de letreiros indicativos em película tipo Scotchcal (MR) 3635 3M, ou similar com espessura de 0,8 mm, recortado em ploter de recorte . Fixação em estrutura através de rebites de alumínio 4,0mm com arruelas de pressão 10mm.

§ 2° O lay-out destas placas deverá ser submetido à aprovação do IPPUPB , devem ser nas cores azul escuro onde deve constar o nome do logradouro e com uma faixa branca na parte inferior onde deve constar o bairro e o CEP daquele logradouro.

Seção V
Da placa luminosa de anúncio comercial

Art. 6° Será em tubo de aço galvanizado seção quadrada 20 x 20cm, parede 1,2mm, calandrado com revestimento lateral em chapa de metal galvanizado nº 22 calandrada e acabamento em perfil dobrado 15 x 15mm, chapa n 20 calandrados, fixado com rebites de alumínio 4,0mm.

§ 1° Superfície de revestimento em dupla face com substrato flexível tipo Panagraphics (MR) digital BI440 3M 440 g/m2, ou similar com trama 500 x 300 com aplicação de letreiros, logomarcas e indicativos em película tipo Scotchcal (MR) 3635 3M, ou similar com espessura de 0,8 mm, recortado em ploter de recorte ou impressão digital de alta resolução com tinta a base de solvente.

§ 2° Fixação em estrutura através de rebites de alumínio 4,0mm com arruelas de pressão 10 mm.

Seção VI
Da conexão entre placa e estrutura de sustentação

Art. 7° Conexão entre coluna e placa luminosa de anúncio comercial através de luva em metal galvanizado com encaixe rápido e pinos de segurança lateral com parafusos de alta pressão.

Art. 8° Conexão entre coluna e placa luminosa indicativa de logradouro através de perfil metálico tipo "U", parede 2mm x 22mm com engate em tubo galvanizado 20 x 20mm chapa 1,2mm com fixação e parafusos de alta pressão.

Seção VII
Das condições e locais de instalação

Art. 9° A instalação dos PLOG deve atender aos seguintes requisitos:

I - não poderão interferir ou afetar as instalações de redes aéreas ou subterrâneas de infra-estrutura de serviço público;

ASSESSORIA JURÍDICA

II - somente poderão ser instaladas em locais determinados pela municipalidade, sendo que a mesma não arcará com custos de manutenção e instalação.

III - a instalação deve ser precedida de requerimento e aprovação do local de implantação

IV - o requerimento, somente poderá ser emitido pela concessionária do serviço, que deverá indicar as coordenadas georreferenciadas do local onde se pretende instalar o PLOG.

V - serem todos identificadas pela sua coordenada e nome dos logradouros que indicam.

VI - o requerimento dos locais de instalação deverão ser apresentados em lotes com quantidade mínima de cinqüenta PLOG.

VII - após aprovação da instalação, a concessionária fica obrigada a instalar o PLOG.

VIII - as películas de anúncio e identificação de logradouros devem ser trocadas por uma nova a cada 2,5 anos.

Seção VIII
Da exploração com anúncios comerciais

Art. 10. Os anúncios comerciais deverão ser fixados pelo prazo mínimo de 30 dias.

Art. 11. A concessão de instalação e exploração das placas de identificação de logradouros e anúncios será feita por processo de licitação, sendo vencedor aquele que apresentar o maior valor da taxa de exploração dos cinqüenta PLOG a ser recolhido para a municipalidade.

Art. 12. Para exploração comercial da placa, a concessionária deverá pagar mensalmente à Prefeitura Municipal uma taxa de exploração comercial do espaço público no valor mínimo de 2 (duas) UFMs para cada PLOG, sendo que estes recursos devem ser destinados ao DEPATRAN, para obras de sinalização de trânsito.

§ 1° Fica limitada à exploração de no máximo dois PLOG para cada anunciante.

§ 2° Independentemente da existência ou não de anunciante, todos os poste devem recolher a taxa de exploração para a municipalidade.

Art. 13. Os anúncios independentemente da coordenada de localização da placa, não poderão: fazer citação dos concorrentes, indicar preço de produtos, indicar promoções de venda, fazer comparação com a concorrência, indicar a direção ou distância da sede do anunciante e expor pornografia, não serão permitidos anúncios políticos partidários, de incentivo ao tabagismo e bebidas alcoólicas.

Art. 14. Somente poderão ser anunciantes pessoas jurídicas em situação legal com Prefeitura Municipal, com a devida Certidão negativa de débitos.

Art. 15. De cada cinqüenta postes, cinco deverão conter anúncios de utilidade pública, instalados pela concessionária, sob orientação da Prefeitura Municipal, sem ônus para a municipalidade, a qual poderá trocar o anúncio a cada cento e oitenta dias.

Capitulo II
Disposições gerais

Art. 16. A aprovação dos locais permitidos para instalação dos PLOG será expedida pelo IPPUPB e a fiscalização das condições de conservação será feita pelo DEPATRAN;

Parágrafo único Será permitida a instalação de no máximo dois PLOG por cruzamento.

ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 17. Os PLOG poderão ser explorados comercialmente pelo prazo máximo de dez anos, findo este prazo, estes ficarão automaticamente de propriedade da Prefeitura Municipal, que deverá regulamentar novamente sua utilização ou não.

Parágrafo único Dez anos após instalado, o PLOG poderá ser removido pela municipalidade, sem aviso prévio, ou indenização ao anunciante e a concessionária.

Art. 18. Após o deferimento do local de instalação, a concessionária deverá apresentar declaração, por instrumento público, de doação do lote de PLOG à municipalidade após dez anos da data de instalação.

Art. 19. A responsabilidade pela manutenção dos PLOG será da empresa concessionária, independendo dos agentes causadores do dano, ou de acidentes que envolvam terceiros.

Art. 20. As condições de manutenção dos PLOG devem ser monitoradas semanalmente pela concessionária e eventuais danos devem ser reparados imediatamente, independentemente do agente causador.

Art. 21. Caso o DEPATRAN verifique a falta de conservação, a concessionária será notificada pela municipalidade e se após o prazo de cinco dias a situação persistir será aplicada multa de 1 (uma) UFM diária, até que seja constatada a recuperação da placa.

Art. 22. Os PLOG não poderão conflitar com a sinalização de trânsito, caso forem constatadas estas interferências, a concessionária será notificada e o PLOG deverá ser imediatamente removido.

Art. 23. Qualquer interferência como obras e outras, que a Prefeitura fizer nos logradouros, inclusive a necessidade de ocupar um espaço ocupado pelos PLOG não será objeto de reparação ou indenização à concessionária.

Art. 24. Para iluminação das placas do PLOG, a concessionária deverá, por conta própria elaborar projeto elétrico e encaminhá-lo em nome da Prefeitura Municipal para aprovação pela Copel.

Art. 25. Após a aprovação do projeto pela Copel, a concessionária deverá executar por conta própria, sem ônus para a municipalidade, a instalação necessária para iluminação das placas.

Parágrafo único Caso a Copel não aprove o projeto de iluminação, a concessionária fica dispensada de realizar a iluminação.

Art. 27. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 12 de junho de 2008.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA